



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 11080.014415/2001-23
Recurso n° 140.859
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução n° 204-00.504
Data 21 de novembro de 2007
Recorrente CARLOS SCHLABITZ & CIA LTDA.
Recorrida DRJ em Porto Alegre/RS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

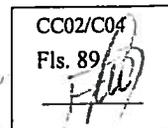

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Airton Adelar Hack, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Leonardo Siade Manza e Júlio César Alves Ramos.

CONFERE COMO ORIGINAL

Brasília, 19/02/2009


Nedy Baústa dos Reis
Mat. Sijape 91806



Relatório

Por bem relatar os fatos em tela, adoto o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS:

O contribuinte supracitado foi lançado de ofício devido a constatação de falta/insuficiência de recolhimento de PIS dos meses de janeiro a março de 1997. Resultou num crédito tributário de R\$ 8.429,78, conforme Auto de Infração, de fl.34, cientificado em 06/12/2001.

A legislação infringida consta de fl.35, compondo o Auto de Infração.

Inconformado, o contribuinte apresenta impugnação, de fls. 01 a 18. Nesta, começa a sua defesa argumentando que a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449/1988 foi declarada pelo Poder Judiciário, adquirindo efeito "erga omnes" através da Resolução do Senado Federal n.º 49/1995, que suspendeu a aplicação destes. A partir deste momento surgiu o direito subjetivo do contribuinte reaver os valores pagos a maior, através do seu direito à compensação, cuja apreciação deve ser pautada pela princípio da moralidade pública.

Afirma que foi proferida decisão na ação ordinária do processo judicial n.º 94.00155061-0 reconhecendo o direito creditório do contribuinte.

Analizando a legislação do PIS, assera que o tributo tem a base de cálculo fundamentada no faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador, conforme jurisprudência e doutrina.

Também não aceita a imposição de multa de ofício, pois não houve dolo, fraude ou simulação, não devendo se aplicar o art.136 do CTN sem a conjugação do art.137, inciso II e III do mesmo diploma legal. Deve-se aplicar a multa de mora de 20% (vinte por cento), contida no art.61,§2º, da Lei n.º 9.430/1996, tendo em vista o art.112, inciso II do CTN.

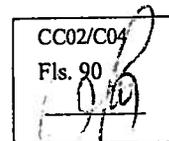
Por fim, os juros de mora atualizados pela taxa SELIC são inaplicáveis devido a inconstitucionalidade desta taxa.

Foi juntada aos autos o Acórdão DRJ/POA N.º 3.326, de 05 de fevereiro de 2004, às fls. 46 a 52, visando solucionar o litígio.

Os membros da Delegacia da Receita Federal acordaram, por unanimidade de votos, em desconhecer do assunto abordado na ação judicial e no processo administrativo que transitaram em julgado e JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o lançamento, reduzindo a multa de ofício para multa de mora, no percentual de 20% (vinte por cento), mas mantendo o restante da exigência contida no Auto de Infração, de fl.34, com juros de mora atualizáveis até a data de pagamento.

Inconformada com essa decisão, a contribuinte recorreu a este Conselho.

É o Relatório. /



Voto

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Relator

A teor do relatado, a matéria posta em julgamento versa sobre auto de infração eletrônico lavrado para constituir crédito de PIS que teria deixado de ser recolhido aos cofres públicos em razão de compensação indevida realizada pela autuada.

O sujeito passivo informou em DCTF que a fonte do crédito compensado era decisão judicial que lhe assegurara o direito ao encontro de contas. Todavia, não consta dos autos cópia das principais peças da citada ação, que confirme ou refute o direito alegado. De outro lado, também é noticiado nos autos um processo administrativo pertinente à compensação em apreço.

Diante disso, entendo ser de bom alvitre converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora junte aos autos as principais peças do processo judicial em comento, bem como a decisão final do processo administrativo acima aludido.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2007.

[Assinatura]
HENRIQUE PINHEIRO TORRES